



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03508/10

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Natureza: Regularização de vínculo funcional
Responsável: Raimundo Antunes Batista
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL. Município de Santa Cruz. Apreciação de atos de admissão de pessoal. Cargos de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias. Necessidade de adoção de medida preliminar. Regularização do vínculo por meio de portarias ou contratos. Ausência de documentos para comprovação da legalidade de admissões de dois servidores. Fixação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 - TC 00112/13

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Santa Cruz – PB, com o objetivo de prover cargos públicos de agentes comunitários de saúde (ACS) e de agentes de combate às endemias (ACE), conforme previsto nos §§ 4º a 6º, do art. 198, da CF/88.

Documentação inicialmente encartada às fls. 02/142.

Do Relatório Inicial (fls. 153/161), produzido pela Auditoria desta Corte de Contas, colhem-se as seguintes informações: 1) a partir da documentação acostada aos autos, não há dúvidas quanto à realização de processo seletivo; 2) em razão do extenso lapso temporal (18 anos) da data de realização da seleção, torna-se difícil ou impossível a localização de toda a documentação; e 3) os dados constantes do caderno processual são suficientes para concluir que quase todos os servidores foram submetidos a processo seletivo.

Nas conclusões do sobredito relatório, o Órgão Técnico entende pela concessão de registro as seguintes admissões:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03508/10

NOME
Joelha Pereira da Silva
Maria dos Remédios Félix Lima
Maria Aparecida Andrade
Maria Marluce Nunes Silva
Maria das Graças de Lima
Marta Rejane Pereira Silva
Leidimar Ferreira Serafim
Francisca Claudina de A. Neta
Francisco Costa de Moraes
Maria Eliane Sousa
Maria Madalena Silva
Maria Helena Sarmento
Francisca Alibecy F. Gomes
Roberto Batista de Andrade
Janaína Vieira Silva
Carlos Pereira
Edginalda F. de Andrade

Contudo, em relação aos servidores Maria José Pereira (ACS), Francisco Jefferson de Sousa Gadelha (ACE) e Leonio Nonato da Silva (ACE), a Unidade Técnica observou que não constava nos autos a forma de seus ingressos nem consta do Sistema TRAMITA registro de que tenha ocorrido processo seletivo de admissão de agentes comunitários de saúde/agentes de combate às endemias, razão pela qual concluiu pela **ilegalidade** das contratações.

Ao término, sugeriu que a gestão municipal fosse notificada para regularizar a situação dos agentes comunitários de saúde, no sentido de formalizar a regularização do vínculo, por meio de portarias ou contratos, dependendo do regime adotado pelo Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03508/10

Na sequência, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se a notificação da autoridade responsável, a qual, mesmo depois de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa deferido, quedou-se inerte sem apresentar esclarecimentos.

Cota ministerial lavrada às fls. 173/174, pugnou pela publicação, no Diário Oficial Eletrônico, do deferimento do pedido de prorrogação de prazo para defesa, a fim de que fosse dada ciência ao interessado.

Após adoção desta providência, foram apresentados esclarecimento às fls. 177/185.

Depois de examinar os argumentos defensórios, os quais se restringiram apenas a situação da servidora Maria José Pereira, a Auditoria manteve integralmente o entendimento inicial.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 192/196), pugnou pela **regularização** dos vínculos funcionais dos servidores não impugnados pela Auditoria, bem como pela **concessão** dos respectivos registros. Quanto aos servidores Maria José Pereira (ACS), Francisco Jefferson de Sousa Gadelha (ACE) e Leonio Nonato da Silva (ACE), em razão de não haver documentação hábil a comprovar o preenchimento dos requisitos legais da admissão, pugnou pela **não concessão de registro**.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 197.

VOTO DO RELATOR

A principal forma de admissão de pessoal no âmbito da Administração Pública é o concurso público, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

Orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, o concurso público constitui a forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03508/10

vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação. A Carta Magna de 1988 determina da seguinte forma:

Art. 37.(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Percebe-se, portanto, que a realização de concurso se configura como a regra de acesso aos cargos públicos, estando ressalvadas, consoante parte final do dispositivo transcrito, as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

Outrossim, com o advento da Emenda Constitucional 51/2006, passou-se a permitir a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo simplificado. Assim dispõem os comandos normativos da EC 51/2006 (art. 2º) e da própria Carta Magna (art. 198, § 4º), *in verbis*:

EC 51/2006

Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

CF/88

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03508/10

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Segundo levantamento produzido pela Auditoria, a despeito do extenso lapso temporal ocorrido entre a realização dos processos seletivos e a análise, o qual muitas vezes pode dificultar ou impossibilitar a localização de alguns documentos necessários ao completo exame, os dados constantes do caderno processual **são suficientes para concluir** que quase todos os servidores foram submetidos a processo seletivo.

Não obstante a conclusão do Órgão Técnico pelo imediato reconhecimento de regularização, com conseqüente concessão de registro, faz-se necessário que os vínculos sejam formalmente concretizados, seja por meio de portarias ou por intermédios de contratos, dependendo do regime jurídico adotado pela municipalidade. Nesse diapasão, **cabe a assinatura de prazo do gestor competente, a fim de que adote tal medida.**

No que diz respeito aos servidores Maria José Pereira (ACS), Francisco Jefferson de Sousa Gadelha (ACE) e Leonio Nonato da Silva (ACE) - a Unidade Técnica observou que **não constava** nos autos a forma de seus ingressos, **nem constava** do Sistema TRAMITA registro de que tenha ocorrido processo seletivo de admissão de agentes comunitários de saúde/agentes de combate às endemias, razão pela qual concluiu pela **ilegalidade** das contratações.

A defesa ofertada pelo gestor interessado, limitou-se a apresentar esclarecimentos quanto à servidora Maria José Pereira, sendo omissa em relação aos outros dois. Foi alegado, em apertada síntese, que a referida servidora havia sido contratada antes da vigência da Emenda Constitucional 51/06, de forma que deveria ser reconhecida a regularização do seu vínculo. Almejando comprovar a argumentação, foi colacionada a documentação localizada na Prefeitura (fls. 180/185), que se refere ao contracheque e a atas de reuniões do Conselho Municipal de Saúde.

Ao examinar os elementos defensórios, a Auditoria os rechaçou sob o fundamento de que, apesar de o gestor asseverar que a contratação da servidora teria acontecido antes da EC 51/06, a documentação acostada retratava que a admissão aconteceu em 01/01/2008. Logo, não se referia o fato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03508/10

à regularização de vínculo, mas sim na análise de admissão de pessoal de agente comunitário de saúde, que deveria ser concretizada em autos específicos.

De fato, examinando o conteúdo da ata de reunião do Conselho Municipal de Saúde (fls. 182/184), percebe-se que a Sra. Maria José Pereira foi convocada e admitida em razão do pedido de desligamento feito pelo Sr. Carlos Pereira de Oliveira. Deduz-se das informações ali constantes que ambos se submeteram e foram aprovados em processo seletivo levado a efeito pelo Município de Santa Cruz no ano de 2005. Apesar destes dados, não existem quaisquer outros elementos que permitam a análise da legalidade da admissão daquela servidora.

Como bem salientou a Auditoria, neste caso, não se trata de exame da regularização do vínculo funcional, mas sim da análise de admissão de pessoal decorrente da realização de processo seletivo simplificado, a qual deveria ocorrer em autos específicos. Por outro lado, não se mostra razoável determinar a formalização de um novo processo destinando exclusivamente a apurar a legalidade da admissão de uma única servidora. Desta forma, é de bom alvitre assinar prazo ao gestor, a fim de que encaminhe documentos hábeis a comprovar a regularidade desta admissão.

Por fim, de igual modo, em relação aos Srs. Francisco Jefferson de Sousa Gadelha e Leonio Nonato da Silva, ocupantes do cargo de agente de combate às endemias, não foi possível aferir a forma dos seus ingressos nos quadros da edilidade.

Em consulta ao Sistema SAGRES, observa-se que, atualmente, **somente** o Sr. Leonio Nonato da Silva encontra-se vinculado ao Município de Santa Cruz, sendo registrada a data de sua admissão como sendo 01/03/2012. Assim, também se faz necessária a fixação de prazo ao gestor para encaminhar documentos hábeis à comprovação da regularidade da admissão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias, para que o Prefeito Municipal de Santa Cruz formalize a regularização do vínculo, por meio da emissão de portarias ou contratos, dependendo do regime jurídico adotado pelo Município, assim como encaminhe documentos hábeis a comprovar a regularidade das admissões da Sra. Maria José Pereira e do Sr. Leonio Nonato da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03508/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03508/10**, referentes ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional de agentes comunitários de saúde (ACS) e de agentes de combate às endemias (ACE) do Município de Santa Cruz, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO** de **60 (sessenta) dias**, para que o Prefeito Municipal de Santa Cruz, Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, **(1) formalize** a regularização do vínculo dos servidores listados no **Anexo Único** desta decisão, por meio da emissão de portarias ou contratos, dependendo do regime jurídico adotado pelo Município, assim como **(2) encaminhe** documentos hábeis a comprovar a regularidade das admissões da Sra. MARIA JOSÉ PEREIRA e do Sr. LEONIO NONATO DA SILVA.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 03 de setembro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Conselheiro Substituto

Procurador Márcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03508/10

ANEXO ÚNICO

NOME
Joelha Pereira da Silva
Maria dos Remédios Félix Lima
Maria Aparecida Andrade
Maria Marluce Nunes Silva
Maria das Graças de Lima
Marta Rejane Pereira Silva
Leidimar Ferreira Serafim
Francisca Claudina de A. Neta
Francisco Costa de Moraes
Maria Eliane Sousa
Maria Madalena Silva
Maria Helena Sarmento
Francisca Alibecy F. Gomes
Roberto Batista de Andrade
Janaína Vieira Silva
Carlos Pereira
Edginalda F. de Andrade